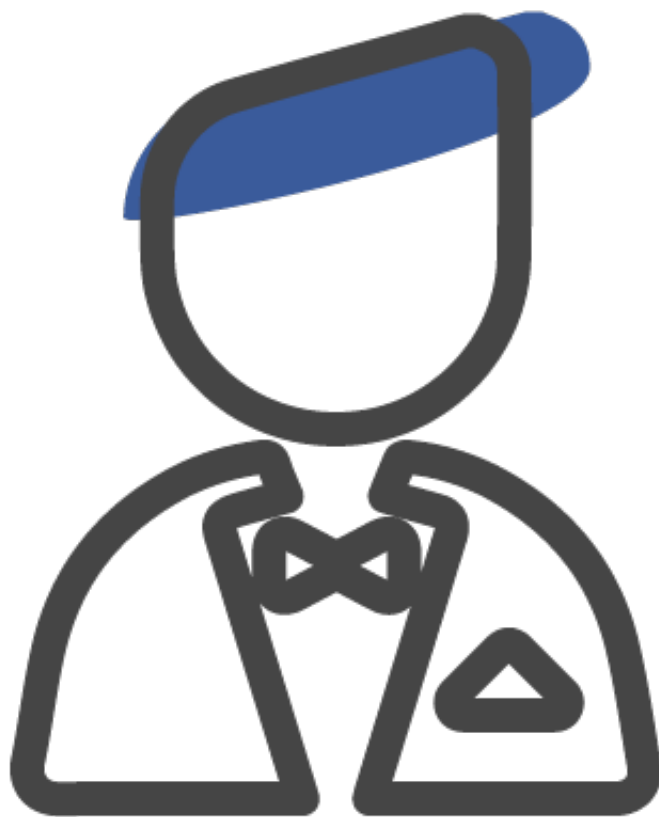


CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL



ÍNDICE

1. NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO	4
Aspectos introdutórios	4
Natureza Jurídica do casamento.....	4
Peculiaridades	6
2. MODALIDADE DE CASAMENTO - MODALIDADES GERAIS	8
Formas de celebração do casamento	8
Impedimentos	9
Suspensões.....	12
Habilitação para casamento (antes ou depois do ato).....	15
Requisitos da celebração	15
Registro no Cartório Civil de Pessoas Naturais	15
Efeitos da celebração do casamento religioso com efeitos civis.....	15
Anulação do casamento religioso com efeitos civis.....	16
3. MODALIDADE DE CASAMENTO - MODALIDADES ESPECIAIS	17
Casamento por procuração.....	17
Divórcio por procuração	18
Casamento Putativo	18
Efeitos do casamento putativo	18
Casamento consular (realizado fora do País)	19
Casamento em caso de moléstia grave.....	20
Casamento nuncupativo (<i>in extremis</i>)	20
4. PRINCÍPIOS DO CASAMENTO	22
Definição dos princípios do casamento	22
Princípio da afetividade	22
Solidariedade familiar	23
Igualdade entre os cônjuges.....	23
Princípio da monogamia	24

5. FINALIDADE, EXISTÊNCIA E VALIDADE DO CASAMENTO..... 25

Finalidade do casamento	25
Casamento inexistente, nulo e anulável	25
Críticas à teoria do casamento inexistente.....	26
Pressupostos de existência do casamento	26

6. CAPACIDADE PARA CASAR E HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO 28

Menor de 16 anos	28
Capacidade para casar (menor de 18 anos e maior de 16).....	28
Habilitação: Procedimento.....	29
Documentos para habilitação do casamento	30

7. CAUSAS SUSPENSIVAS E DE NULIDADE DO CASAMENTO 31

Causas impeditivas	31
Causas suspensivas	33

8. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO 35

Histórico	35
Separação	35

9. UNIÃO ESTÁVEL.....37

Conceito.....	37
Constituição e reconhecimento da união estável	37
União estável extrajudicial.....	38

10. DIREITOS E DEVERES DO COMPANHEIRO 40

O que, na união estável, funciona de forma igual ao casamento?.....	40
Patrimônio na união estável.....	40
Disposições especiais da união estável	44
Direitos sucessórios	45

1. Natureza Jurídica do Casamento

Aspectos introdutórios

O conceito de família no Direito Civil brasileiro vem sofrendo diversas transformações por conta das mudanças sociais que vêm acontecendo. Com isto, o conceito primário que tínhamos de “família”, hoje, ganhou contornos diferentes, e isto pede que o direito o acompanhe. Contudo, pode-se dizer que o Código Civil de 2002 manteve-se um pouco resistente a esta premissa de “acompanhar a sociedade”, optando pelo conservadorismo e, de certa forma, ignorando a pluralidade dada ao conceito de família previsto na Constituição Federal de 1988.

O Código Civil de 2002 tentou alcançar uma regulamentação mais dura sobre o casamento, que será nosso objeto de estudo.

Conceito de casamento segundo o Código de 2002

O casamento, para o Código Civil de 2002, é um **instituto civil** que estabelece uma comunhão plena de vida entre os cônjuges, como podemos extrair do art. 1.511:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Todavia, o Código também estabelece certas solenidades (protocolos) que o casamento deve ter para ser válido:

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

A partir da leitura destes artigos, podemos observar que o casamento, sob a ótica do Código Civil de 2002, é construído com base nas **solenidades legais**, e a inobservância destas solenidades gera a nulidade ou anulabilidade do casamento, isto é, o casamento, para todos os efeitos, será considerado inválido.

Natureza Jurídica do casamento

Existem 3 principais doutrinas no Direito Civil brasileiro que falam sobre a natureza jurídica do casamento, são elas:

1. Doutrina Individualista: ela leciona que o casamento é um **acordo de vontades** (ao dizer “sim”, as partes acordam firmar união uma com a outra), isto é, a vontade X de uma

determinada pessoa encontra a vontade Y de outra pessoa e ambas acordam atingir a determinado fim jurídico: contrair matrimônio. Alguns autores dizem que o casamento é um “**contrato de adesão**”, porque seu aceite implica a aderência de ambos os contratantes quanto ao que se define no artigo 231 do Código Civil, sendo possível aos cônjuges somente dispor a respeito do regime de bens do casal.

- Você sabe o que é um contrato de adesão? É aquele em que uma das partes apenas *adere*, concorda com as cláusulas estipuladas pela outra, sem alterá-las.

2. Corrente Institucional: Já esta corrente fala que o casamento é uma **instituição** ou um **conjunto de normas imperativas** a que aderem os nubentes, ou seja, o casamento é uma instituição com normas e características próprias que devem ser obedecidas pelos noivos que escolherem participar dela, existindo e funcionando para toda a sociedade igualmente, não casuisticamente. Nesta teoria, também há que compete aos cônjuges a aceitação, ou não, de tudo o que implica este instituto.

3. Corrente eclética: mais abstrata, esta corrente representa a junção da doutrina individualista (contrato de vontades) com a institucional (instituição). Ela leciona que o casamento é um ato complexo, com características híbridas. Pressupõe a natureza de contrato juntamente com a natureza de instituição social do casamento, ou seja, para se formar um laço matrimonial, sendo esta uma sociedade contratual, firma-se contrato, aderindo-se então aos moldes de uma instituição social. O conteúdo do casamento *contrato*, em outras palavras, traria justamente o conjunto de normas imperativas que representam a *instituição* casamento.

Por que o casamento seria como um contrato para boa parte da doutrina?

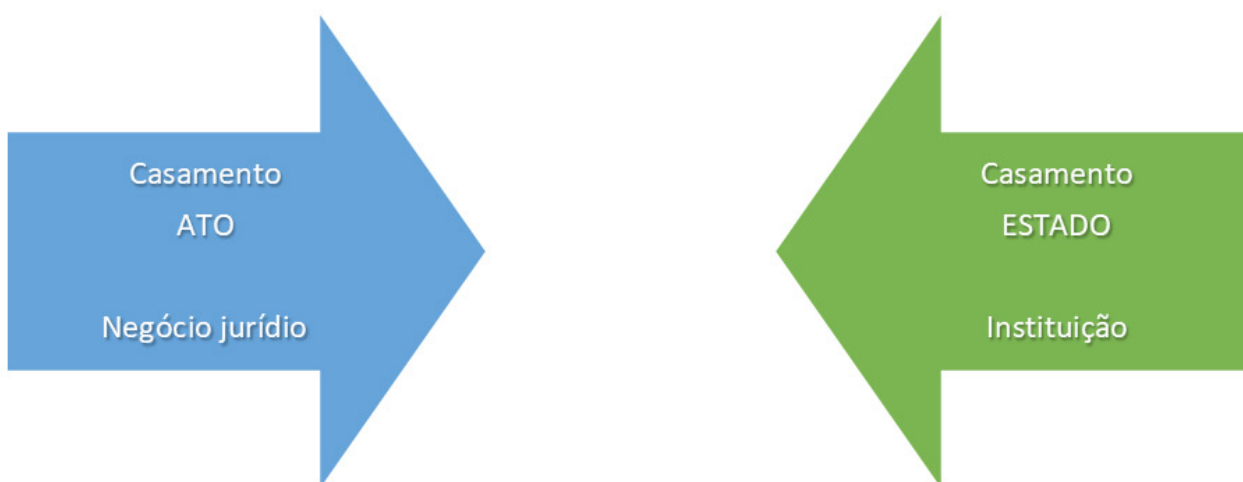
O casamento, como forma de contrato, possui natureza ***sui generis***, ou seja, singular, sem semelhança com nenhum outro tipo de contrato.

O casamento seria um **ato jurídico negocial** porque ele possui forma **solene** (possui protocolos pré-estabelecidos que devem ser seguidos para ser *válido*), precisa também ser **público** (de portas abertas) para ter *eficácia*, além de ser um **ato complexo**, pois envolve regras mistas e especiais. Isto é, o casamento, além das regras pré-estabelecidas (gerais) também pode conter regras especiais (que dependem de declaração de vontade, e oficialidade e eficácia garantidas por atos do Estado) incluídas pelos noivos. Por exemplo: Maria e João pretendem se casar no dia 02 de janeiro de 2019. Juntos, vão ao cartório de sua cidade e lá manifestam expressamente o desejo de contrair matrimônio. No cartório, o atendente lista uma série de documentos que os noivos precisam levar ao cartório para iniciar os trâmites oficiais e as solenidades. João manifesta vontade de optar pelo regime da separação total de bens (os bens anteriores ao casamento, bem como os posteriores à sua existência, não sofrerão partilha, o que João tem ou venha a ter enquanto casado serão exclusivamente dele) e Maria dá a sua anuência.

O exemplo acima representa claramente os 3 elementos de dependência:

- declaração de vontade,
- oficialidade
- eficácia garantida por atos do Estado

A professora Maria Berenice Dias diverge um pouco do entendimento de casamento como contrato. Ela diz que o casamento seria um **negócio jurídico especial**, um “**negócio de família**”, por sua natureza preeminente *sui generis*. Por envolver conteúdo emocional, as regras de direito obrigacional não seriam integralmente aplicadas, visto que se tratam de condições absolutamente personalíssimas (intransferíveis a outras pessoas) e com características e direitos próprios aos noivos.



Peculiaridades

- **Interesse Estatal:** em uma visão Estatal conservadora, o casamento é o ato que constrói a família, é célula criadora formadora da sociedade. A família vem sendo estudada desde a antiguidade como a célula social, o elemento estruturante da própria sociedade organizada. É em nome dessa “célula fetal” que o Estado assume certas posturas intervencionistas e que se interessa o Direito pelo casamento.
- **Nubentes:** há o sentimento afetivo e desejo de se unir, de forma voluntária, invocando princípios e direitos da personalidade, além dos princípios constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana como, por exemplo, o direito à liberdade, incluindo a liberdade de se casar com quem quer que seja, além da busca pela felicidade. Além disto, há o fator “apelo social” que leva muitos indivíduos a desejarem contrair algum matrimônio.
- **Direito de constituir comunhão de vida:** diz-se também do *poder de estabelecer matrimônio* sem sofrer imposição ou restrição de qualquer parcela do Direito, sendo de livre decisão do casal os moldes de seu planejamento familiar -com exceção de hipóteses que venham a fugir da legalidade, as quais são vedadas e ensejam intervenção Estatal, e das hipóteses em que o Estado interfere para propiciar recursos educacionais e científicos ao livre exercício do direito à comunhão de vida-. De resto, o casal pode livremente determinar sobre a aquisição de bens, administração do patrimônio familiar, regime de bens matrimonial (art. 1639 CC), modelo de formação educacional, cultural e religiosa dos filhos, etc.. Vide artigo 1513 do CC:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Casamento e União Estável



www.trilhante.com.br

